

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 095/2024

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ACT) QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede em Brasília/DF, no endereço SAFS Quadra 2, Lotes 5/6, inscrito no CNPJ/MF nº 07.421.906/0001-29, neste ato representado por seu Presidente, Ministro **Luís Roberto Barroso**, com fundamento no art. 6º, inciso XXXIV, do Regimento Interno, e no art. 6º da IN CNJ nº 75/2019; e pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro **Luis Felipe Salomão**; o **MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA**, com sede em Brasília/DF, no endereço Esplanada dos Ministérios, Bloco "B", 5º andar, inscrito no CNPJ/MF nº 37.115.375/0001-07, neste ato representado pela Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, **Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima**, nomeada por meio de decreto s/nº publicado no Diário Oficial da União em 01º de janeiro de 2023; e o **OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS**, com sede no SRTVS 701, Centro Empresarial Brasília, Torre C, sala 227 CEP: 70.340-907, inscrito no CNPJ/MF nº 37.318.313/0001-00, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, organizada sob a forma de serviço social autônomo, instituída nos termos do art. 76, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e dos Provimentos nº 89, de 18 de dezembro de 2019, 109 de 14 de outubro de 2020 e 115, de 24 de março de 2021, da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), neste ato representado por seu Presidente, **Juan Pablo Correa Gossweiler**,

CONSIDERANDO:

1. A importância de proteção do bioma Amazônico e a complexidade histórica e fundiária que caracterizam aquela região do país;
2. A existência de um programa do governo federal que consiste em ações relativas à prevenção, ao monitoramento, ao controle e à redução de desmatamento e degradação florestal no Bioma Amazônia, com vistas à proteção de áreas ameaçadas de degradação e à racionalização do uso do solo, nos termos do Decreto 11.687 de 05 de setembro de 2023 da União Federal;

3. Que o referido programa prioriza estas ações nos Municípios localizados no Bioma Amazônia que serão considerados prioritários - para fins deste ACT, “municípios prioritários”;
4. Que para este conjunto de ações, o Ministério do Meio Ambiente necessita ter acesso eletrônico às matrículas, transcrições, indicadores pessoais e reais dos imóveis destes municípios;
5. Que muitos registros de imóveis não possuem tal acervo digitado e/ou digitalizado;
6. Que o Operador Nacional de Registro Eletrônico tem feito investimentos para suporte a Cartórios de imóveis de menor porte, de menor rentabilidade econômica ou deficitários, a fim de que os oficiais ou interinos destes escritórios possam ter ajuda técnica e financeira do ONR para tornar seus acervos digitais;
7. Que o controle dos dados pessoais de ordem registral é de responsabilidade de cada Oficial de Registro de Imóveis, não sendo possível a sua transferência a outra entidade pública e privada, não guardando o ONR estas informações e funcionando como eixo de comunicação entre o Poder Público ou particular e o referido Cartório e seu Oficial;
8. O regime jurídico da delegação do serviço de Registros Públicos, em que pode ocorrer a vacância de Cartórios, até a realização de concurso público, e a necessidade de efetiva dedicação de cada Oficial de Registro de Imóvel do município prioritário para êxito do presente programa;
9. Os preceitos da Lei Federal 13.709 de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e sua regulamentação para os serviços de Registros de Imóveis, o Provimento 134 de 24 de agosto de 2022, consolidado pelo Provimento 149 de 1º de setembro de 2023 (Código Nacional de Normas);
10. As ações da Corregedoria Nacional e do CNJ de regularização fundiária na Amazônia Legal, por uma série de diretrizes e iniciativas, nos termos do Provimento/CNJ nº 144 de 25 de abril de 2023;
11. Que a Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça é agente regulador do ONR e que cabe ao CNJ a fiscalização dos serviços notariais e de registro;
12. As finalidades estatutárias do Operador Nacional de Registro Eletrônico, para efetivação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e disponibilização ao poder público das informações registrais do país, para que cada solicitação a cada Oficial de registro de imóveis possa ser atendida, respeitando-se a LGPD, o Provimento 134 e as normativas específicas;
13. A convergência de interesses e ações institucionais na tutela do bioma Amazônia, entre Ministério do Meio Ambiente, CNJ e sua Corregedoria Nacional, e ONR;

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, tendo em vista o que consta do Processo MMA nº 02000.012802/2023-92 e SEI CNJ 10.540/2023

e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 01º de abril de 2021, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, da Portaria SEGES/MGI nº 1.605, de 14 de março de 2024, do Decreto nº 11.367, de 01º de janeiro de 2023, do Decreto nº 11.687, de 05 de setembro de 2023 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica consiste em fornecer acesso ao Ministério do Meio Ambiente, nos termos do artigo 41 da Lei 11.977 de 09 de julho de 2009, a informações registrais literais e espaciais, dos registros cartoriais dos imóveis situados em áreas rurais dos municípios prioritários, conforme as regras estabelecidas no Decreto 11687/2023, para fins de ações de prevenção, monitoramento, controle e redução de desmatamentos e degradação florestal na Amazônia Legal, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho em anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes buscarão seguir o plano de trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante do presente Acordo, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados acatam os partícipes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

Constituem obrigações comuns dos partícipes:

- a) elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo;
- b) executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;
- c) acompanhar a execução da parceria e zelar pelo cumprimento do disposto neste instrumento e nos atos normativos aplicáveis;
- d) realizar reuniões de articulação com os atores envolvidos no objeto deste Acordo;
- e) designar, no prazo de 20 dias, a contar da publicação do presente instrumento, representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste Acordo;
- f) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado;
- g) realizar reuniões técnicas, quando necessário;
- h) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Acordo;
- i) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- j) fornecer aos partícipes as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- k) manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do Acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;

l) observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), e sua regulamentação para as atividades dos cartórios extrajudiciais, qual seja, o Provimento 134 de 24 de agosto de 2022, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenham acesso por força da execução deste Acordo; e

m) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

Parágrafo único. As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - MMA

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do MMA:

a) Articular com os órgãos e entidades federais que atuam na agenda fundiária e ambiental a disponibilização para o Conselho Nacional de Justiça e para o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis das informações georreferenciadas dos imóveis públicos federais localizados nos municípios objeto desse acordo de cooperação técnica;

b) acompanhar a digitação e digitalização dos registros dos imóveis rurais situados em municípios prioritários para ações de prevenção, monitoramento, controle e redução de desmatamentos e degradação florestal na Amazônia Legal, bem como a estruturação do repositório de informações com os dados (inclusive espaciais) sistematizados;

c) avaliar as informações cartoriais sistematizadas pelo ONR e pelo Conselho Nacional de Justiça nos municípios contemplados por este Acordo;

d) seguir as diretrizes de acesso eletrônico ao portal do ONR, conforme manuais e demais normas orientativas do ONR;

e) acessar os registros eletrônicos que sejam disponibilizados, para, em relação aos municípios prioritários, realizar cruzamento com outras bases de dados fundiárias como o Cadastro Ambiental Rural, o Sistema Nacional de Cadastro Rural e o Sistema de Gestão Fundiária, propondo ações que visem à qualificação das informações fundiárias dos municípios prioritários objeto desse acordo; e

f) Zelar e decidir pelo emprego das informações estruturadas e conhecimento estratégico gerados pelo MMA, obtidas para fins estritamente da referida política ambiental, sem tredestinação de dados, compartilhamento com outros agentes públicos ou privados, nem tornando-os como dados abertos, sendo proscria a criação de outra base de dados para reprodução das informações de acervo registral, ou tratamento diverso ao acesso pontual à base do ONR para confirmação de informações.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA POR MEIO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da Corregedoria Nacional de Justiça:

- a) acompanhar e avaliar as informações cartoriais coletadas pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, nos municípios contemplados por este Acordo;
- b) apoiar o ONR, caso seja necessário, na articulação junto as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e dos próprios Cartórios de Registro de Imóveis dos municípios prioritários que serão objeto de trabalho do presente acordo; e
- c) reservar o direito de decidir pelo emprego das informações e conhecimento estratégico gerados pela Corregedoria Nacional de Justiça.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS – ONR

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do ONR:

- a) apoiar a criação dos indicadores pessoais e reais dos Cartórios de Imóveis situados nos municípios prioritários;
- b) apoiar a digitação e digitalização do acervo registral dos Cartórios de Imóveis situados nos municípios prioritários;
- c) dar acesso aos partícipes do presente acordo às informações coletadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis objeto de trabalho, mediante login e senha, nos termos do artigo 41 da Lei Federal 11.977 de 2009;
- d) acompanhar a avaliação das informações cartoriais sistematizadas pelo Conselho Nacional de Justiça nos municípios contemplados por este Acordo; e
- e) capacitar tecnicamente os Cartórios nos municípios prioritários, com a participação de registradores que atuam na Amazônia Legal, para que novos atos de registro sigam o padrão definido.
- f) permitir o acesso dos servidores autorizados do Ministério do Meio Ambiente à visualização de matrículas e busca nos indicadores pessoais e reais, e arquivos necessários ao cumprimento das metas do presente acordo, nos termos do artigo 41 da Lei Federal 11.977 de 7 de julho de 2009, desde que voltados à finalidade específica de prevenção, monitoramento, controle e redução de desmatamentos e degradação florestal na Amazônia Legal,

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Os partícipes deste Acordo se comprometem a atender e respeitar integralmente as disposições da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no que toca ao tratamento de dados pessoais necessários para a sua execução, motivo pelo qual todo e qualquer tratamento de dados dar-se-á de acordo com as bases

legais previstas nas hipóteses dos arts. 7º. e/ou 11 da LGPD e para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular.

Parágrafo primeiro. Entende-se como dado pessoal, nos termos do art. 5º, I, da LGPD, toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, incluindo dados de registro imobiliário e de localização geográfica.

Parágrafo segundo. O tratamento de dados pessoais pelos partícipes, em razão deste instrumento, somente deverá ser realizado para as finalidades estritamente relacionadas ao Acordo ora firmado, sendo vedada a utilização de tais informações para fins diversos aos constantes neste documento. Caso umas das partes realize o tratamento dos dados pessoais a que teve acesso para quaisquer outras finalidades, a parte infratora será inteiramente responsável como única controladora dos dados pessoais e sensíveis que tratar para as finalidades diversas das previstas neste Acordo, responsabilizando-se integralmente e exclusivamente pela legalidade do tratamento e por quaisquer danos ocasionados aos titulares.

Parágrafo terceiro. Em observância ao art. 102, § 1.º, do Provimento nº 149/2023 da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, o compartilhamento das informações de que trata a cláusula sexta, itens “a” e “b”, será oferecido na modalidade de fornecimento de acesso e será restrito aos dados específicos, adequados, necessários e proporcionais ao atendimento das finalidades deste Acordo, sendo vedada a transferência de bancos de dados do ONR para os demais partícipes.

Parágrafo quarto. Nos casos em que, para realização dos objetivos deste Acordo, houver compartilhamento dos dados, incluindo aqueles de que trata a cláusula sexta, itens “a” e “b”, com prestadores de serviço e/ou fornecedores, o partícipe que realizá-lo permanecerá integralmente responsável pelo tratamento realizado em seu nome e deverá assegurar a adoção das boas práticas de segurança da informação, sendo vedada a formação, por esses terceiros, de qualquer banco de dados decorrente do acesso conferido em razão deste Acordo.

Parágrafo quinto. Os partícipes se comprometem a aplicar medidas técnicas e organizacionais de segurança da informação e governança aptas a proteger os dados pessoais tratados em razão da execução do presente Acordo. Para tanto, cumpre aos partícipes a adoção de medidas, processos, controles e políticas de segurança e governança apropriadas à proteção dos dados pessoais e compatíveis com a legislação aplicável, incluindo, sem limitação, a adoção de salvaguardas administrativas, técnicas, físicas, de ambiente, operacional e de comunicação, para a proteção contra incidentes de qualquer natureza.

Parágrafo sexto. No caso de eventual incidente de segurança (acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito) que envolva os dados tratados em razão deste Acordo, incluindo aqueles de que trata a cláusula sexta, itens “a” e “b”, o

encarregado pelo tratamento de dados pessoais da parte que sofreu diretamente o incidente deverá informar formalmente aos demais partícipes, no prazo máximo de 24 horas, a contar da ciência do respectivo incidente de segurança. Os partícipes deverão adotar as medidas indicadas pelo encarregado pelo tratamento de dados pessoais do ONR, especialmente se os dados envolvidos no incidente se tratarem dos mencionados na cláusula sexta, itens “a” e “b”, a fim de auxiliá-lo na resposta ao incidente.

Parágrafo sétimo. A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá conter, ao menos, (i) data e hora do incidente; (ii) data e hora da ciência do incidente; (iii) tipo de incidente; (iv) a descrição da natureza dos dados pessoais afetados e as informações sobre os titulares envolvidos; (v) indicação das medidas técnicas e de segurança tomadas para resposta ao incidente e ações para evitar novos incidentes; (v) riscos relacionados ao incidente; (vi) motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido realizada em 24 horas após conhecimento do incidente; e (vii) medidas que foram ou serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

Parágrafo oitavo. Caso alguma pessoa a quem se refere qualquer porção dos dados pessoais tratados em razão do presente Acordo, questione o MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA ou o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA sobre o tratamento dos dados de que trata a cláusula sexta, itens “a” e “b”, para exercício de quaisquer de seus direitos previstos na legislação aplicável, o partícipe deverá informar imediatamente tal fato ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais do ONR, que será responsável por realizar o atendimento. Os partícipes deverão adotar as medidas indicadas pelo encarregado pelo tratamento de dados pessoais do ONR, a fim de auxiliá-lo no atendimento de tais requisições.

Parágrafo nono. Em caso de encerramento do presente Acordo, independentemente do motivo, o partícipe que tiver em sua posse dados tratados em razão deste instrumento, especialmente aqueles de que trata a cláusula sexta, itens “a” e “b”, de qualquer forma, deverá eliminar tais informações, no prazo de 10 dias úteis. Caso a manutenção dos dados pessoais seja necessária mesmo após o encerramento deste Acordo, a parte detentora deverá informar o ONR de sua necessidade, a fim de que a organização se pronuncie formalmente por escrito.

CLÁUSULA OITAVA – DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

No prazo de 20 dias, a contar da celebração do presente Acordo, o MMA e o CNJ designarão formalmente, mediante portaria, preferencialmente servidores públicos envolvidos e responsáveis para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar, monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do Acordo. Igual providência caberá ao ONR,

buscando membros em seu corpo diretivo e/ou funcionários que possam dedicar-se ao projeto.

Parágrafo primeiro. Competirá aos designados a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Parágrafo segundo. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 10 dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

CLÁUSULA NONA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Acordo. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

Parágrafo primeiro. As ações de investimento do ONR nos cartórios dos municípios prioritários serão por ele suportados

Parágrafo segundo. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

CLÁUSULA DÉCIMA– DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

Parágrafo único. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no Acordo e por prazo determinado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PRAZO E VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo será de 24 meses, a contar de sua publicação, prorrogado mediante celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto e finalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIREITOS INTELECTUAIS

Os direitos intelectuais, decorrentes do presente Acordo, integram o patrimônio dos partícipes, sujeitando-se às regras da legislação específica. Mediante instrumento próprio, que deverá acompanhar o presente, devem ser acordadas a disciplina quanto

ao procedimento para o reconhecimento do direito, a fruição, a utilização, a disponibilização e a confidencialidade, quando necessária.

Parágrafo primeiro. Mediante instrumento próprio, que deverá acompanhar o presente, devem ser acordadas a disciplina quanto ao procedimento para o reconhecimento do direito, a fruição, a utilização, a disponibilização e a confidencialidade, quando necessária.

Parágrafo segundo. Os direitos serão conferidos igualmente aos partícipes, cuja atuação deverá ser em conjunto, salvo se estipulado de forma diversa.

Parágrafo terceiro. A divulgação do produto da parceria depende do consentimento prévio dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DO ENCERRAMENTO

O presente Acordo será extinto:

- a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- b) por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 30 dias;
- c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- d) por rescisão.

Parágrafo primeiro. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Parágrafo segundo. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, os partícipes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 dias, nas seguintes situações:

- a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo; e
- b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- DA PUBLICAÇÃO

O presente Acordo será publicado, na forma de extrato, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da sua assinatura, no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Os partícipes deverão publicar o presente Acordo na página de seus respectivos sítios oficiais na internet, no prazo de 10 dias, a contar da sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Acordo deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA– DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até 30 dias após o encerramento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA- DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

Na hipótese de haver divergências, que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo, os partícipes solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

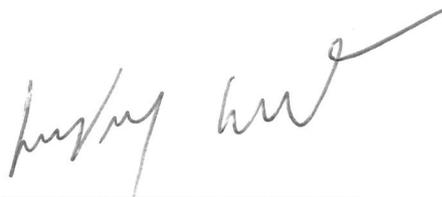
Parágrafo único. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos representantes dos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

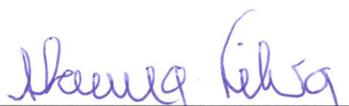
Brasília, 21 de maio de 2024.



Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente de Conselho Nacional de Justiça



Ministro Luis Felipe Salomão
Corregedor Nacional de Justiça



Marina Silva
Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima



Juan Pablo Correa Gossweiler
Presidente do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

Plano de Trabalho – Acordo de Cooperação Técnica n. 95/2024

1 – DADOS CADASTRAIS

PARTICIPE 1: Conselho Nacional de Justiça / Corregedoria Nacional de Justiça

CNPJ: 07.421.906/0001-29

Endereço: SAFS Quadra 2, Lotes 5/6

Cidade: Brasília

Estado: DF

CEP: 70.070-600

DDD/Fone: (61) 2326-5000

Esfera Administrativa: Federal

Nome do responsável: Luís Roberto Barroso

Cargo/função: Presidente

Endereço: SAFS Quadra 2, Lotes 5/6

Cidade: Brasília

Estado: DF

CEP: 70.070-600

PARTICIPE 2: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

CNPJ: 37.115.375/0001-07

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco “B”, 5º andar

Cidade: Brasília

Estado: DF

CEP: 70.068-900

DDD/Fone: (61) 2028-1289/1422

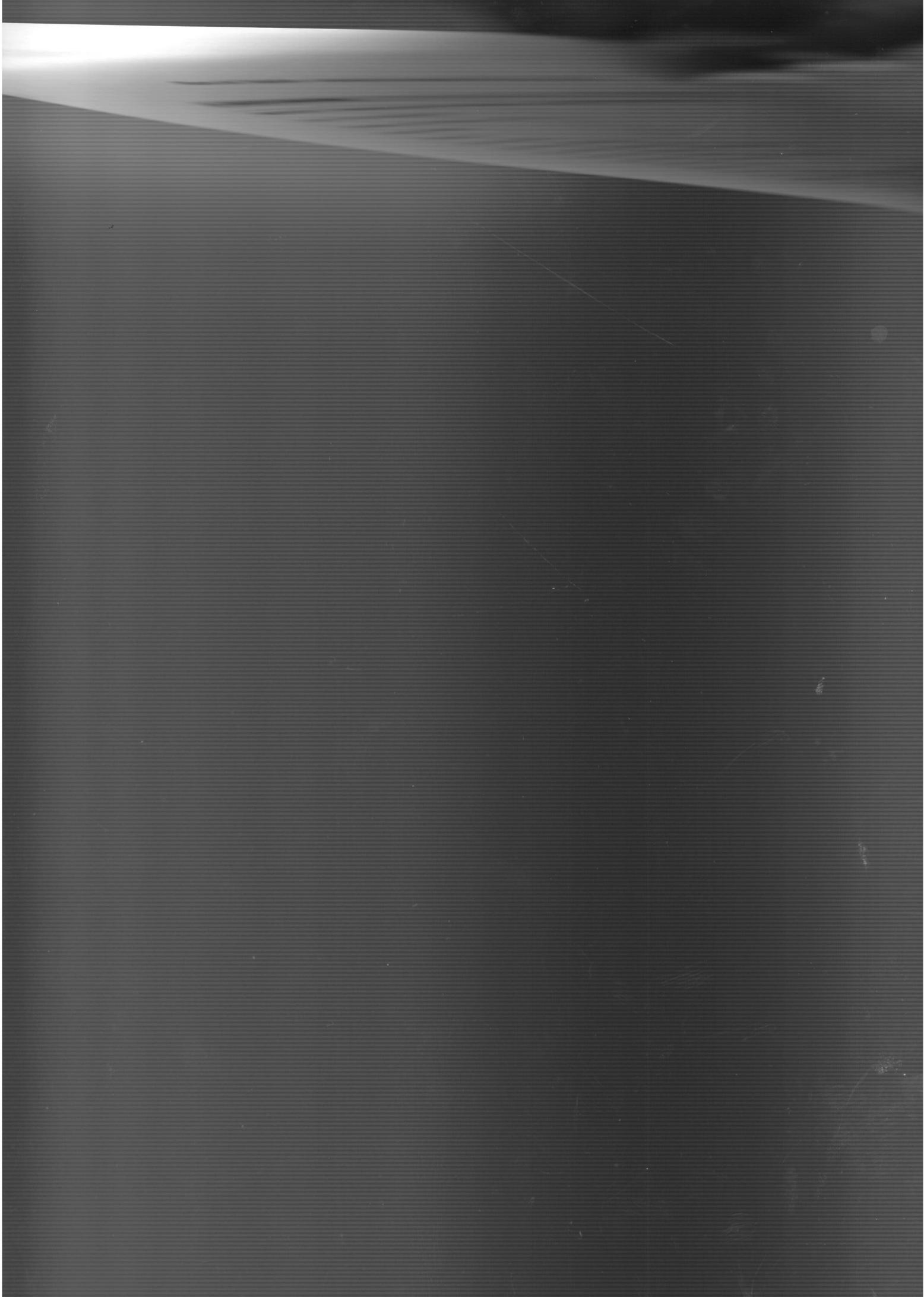
Esfera Administrativa: Federal

Nome do responsável: Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima

CPF: 119.804.612-72

RG: 2727272

Órgão expedidor: SSP/DF



Cargo/função: Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco "B", 5º andar

Cidade: Brasília

Estado: DF

CEP: 70.068-900

PARTICIPE 3: Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

CNPJ: 37.318.313/0001-00

Endereço: SCS, Quadra 9, Bloco A, Torre C, Sala 1104, Edifício Parque Cidade Corporate

Cidade: Brasília

Estado: DF

CEP: 70308-200

DDD/Fone: (11) 3195-2290

Esfera Administrativa: N/A

Nome do responsável: Juan Pablo Correa Gossweiler

CPF: 534.228.480-53

RG: 3006248433

Órgão expedidor: SJSP/RS

Cargo/função: Presidente

Endereço: Rua Mato Grosso, 785 – Lojas 1, 2 e 3 - Centro

Cidade: Campo Grande

Estado: Mato Grosso do Sul

CEP: 79002-232

2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Título: Realizar ações para acessar, coletar e estruturar informações registrais literais e espaciais, dos registros cartoriais dos imóveis situados em áreas rurais dos municípios prioritários, para fins de ações de prevenção, monitoramento, controle e redução de desmatamentos e degradação florestal na Amazônia Legal.

PROCESSO MMA nº: 02000.012802/2023-92 (SEI CNJ 10.540/2023)

Data da assinatura:

21 de maio de 2024

Início (mês/ano):

04/06/2024

Término (mês/ano):

03/06/2026

3. DIAGNÓSTICO

A partir da década de 1950, as políticas de ocupação e desenvolvimento da Amazônia implementadas pelo governo federal resultaram na apropriação irregular de terras, na exploração predatória dos recursos naturais e na migração desordenada para a região. Isso aconteceu, principalmente, com a abertura de rodovias, como a Transamazônica (BR-230), a Cuiabá-Santarém (BR-163) e a Belém-Brasília (BR-153), e pela forma como se deu a ocupação desde então, com programas de assentamento rural e mecanismos de incentivo que atraíram o investimento privado em terras, muitas vezes, habitadas há décadas por comunidades locais. É nessa conjuntura que a Amazônia se torna palco de diversos conflitos, com interesses distintos que culminaram nos problemas que hoje compõem o cenário amazônico pela disputa da terra e dos recursos naturais.

Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a grilagem de terras públicas na região amazônica, realizada pelo Congresso Nacional em 2001, identificou, como principais finalidades da grilagem, revender terras em grande escala e, com isso, obter ganhos financeiros; obter financiamentos bancários para projetos agropecuários, dando a terra como garantia; obter terra para assegurar a exploração madeireira ou para uma futura atividade agropastoril; dar a terra grilada como pagamento de dívidas previdenciárias e fiscais; e conseguir indenização nas ações desapropriatórias, para fins de reforma agrária ou de criação de áreas protegidas.

Segundo o relatório da comissão supracitada, a transferência de área grilada dificulta a verificação da nulidade do título de domínio, na medida em que confunde a fiscalização ao agregar mais documentos às transações incidentes. Para a comissão, mais grave, ainda, é quando os imóveis grilados são parcelados. Os parcelamentos dos imóveis grilados multiplicam os ganhos dos grileiros e as vítimas da grilagem. Aqui, mais uma vez, segundo a comissão, contribui a atuação omissiva ou comissiva dos órgãos públicos fundiários, urbanos ou rurais, encarregados da aprovação dos parcelamentos, para a qual é de se exigir a comprovação da regularidade dominial do imóvel a ser parcelado.

Ainda de acordo com o relatório, no campo da informação imobiliária urbana e rural, observou-se um quadro de limitações preocupante na maioria dos estados da região representados por suas estruturas de gestão territorial tanto sob o enfoque imobiliário ou cadastral, como relacionado à gestão fundiária numa acepção mais ampla. Diante da impossibilidade de prover ou pelo menos justificar a ausência ou inconsistência de controles e informações fundamentais à gestão territorial sob sua responsabilidade, na sua maioria requeridas por esta Comissão, Institutos de Terras de relevância estratégica para o país argumentam precariedade de meios, falta de apoio governamental, incongruências ao níveis das políticas públicas necessárias e toda uma sorte de explicações, que por sua vez, traduzem, também, evidências da necessidade de um reordenamento nesse universo público e administrativo.

A grilagem encontra terreno fértil, sobretudo, onde existem lacunas e deficiências nos sistemas de administração de terras, possibilitando que pessoas e organizações criminosas aproveitem essas fragilidades para fraudar processos e corromper agentes públicos e privados.

Dentre as fragilidades na governança fundiária, pode-se destacar as deficiências em alguns registros cartoriais dos imóveis rurais.

No entanto, no decorrer da história, houve a edição de diversas normas que geraram diferentes tipos de documentos de terra. Alguns transferiam a propriedade do imóvel do poder público a particulares, mas outros faziam uma transferência provisória, pendente de confirmação posterior. Havia ainda documentos que apenas declaravam a existência de alguma demanda de titulação da terra, mas sem efetivar qualquer tipo de transferência de domínio. Essa diversidade de documentos, muitas vezes confusa sobre o efeito jurídico de cada um, acabou sendo aproveitada por criminosos para registros de documentos falsos de imóveis em alguns Cartórios.

Como resultado, há casos já identificados de terras públicas que foram ilegalmente registradas em Cartórios como imóveis privados, sendo possível, também, encontrar em alguns Cartórios irregularidades nas cadeias dominiais dos imóveis registrados, além da existência de sobreposições, erros e lacunas na delimitação dos imóveis e matrículas duplicadas; a inexistência de um repositório transparente que integre os sistemas registrais, dificultando a fiscalização pelos órgãos competentes; e a fragmentação das informações fundiárias e ambientais entre os diversos sistemas cadastrais e registrais, o que facilita a inserção de fraudes e dificulta a detecção e a fiscalização das irregularidades.

Ademais, esquemas de grilagem podem envolver a inserção de dados falsos em sistemas cadastrais. Embora tais cadastros não possam ser utilizados para comprovar direitos de propriedade, indivíduos de má-fé podem obter documentos administrativos obrigatórios (como o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR e o Cadastro Ambiental Rural – CAR) para dar uma aparência de licitude a um imóvel grilado e efetuar atos registrais associados ao imóvel.

Os registros de imóveis têm, portanto, um papel fundamental na governança fundiária, no que a devida qualidade, integração com outras bases de dados e transparência dos atos registrais que compõem o histórico dos imóveis associados, é fundamental para a segurança jurídica dos direitos de propriedade.

Faz-se necessário, assim, o fomento à aplicação de instrumentos de controle eficazes para o saneamento dos registros, eliminando as irregularidades e superando as situações porventura existentes de precariedade, ao mesmo tempo em que se avança na integração das informações registrais com outras bases de dados para apoiar as políticas de prevenção e controle do desmatamento e de regularização fundiária das ocupações incidentes em terras públicas para garantir a proteção dos direitos dos agricultores familiares, povos indígenas e outros povos e comunidades tradicionais em face das ações de grileiros.

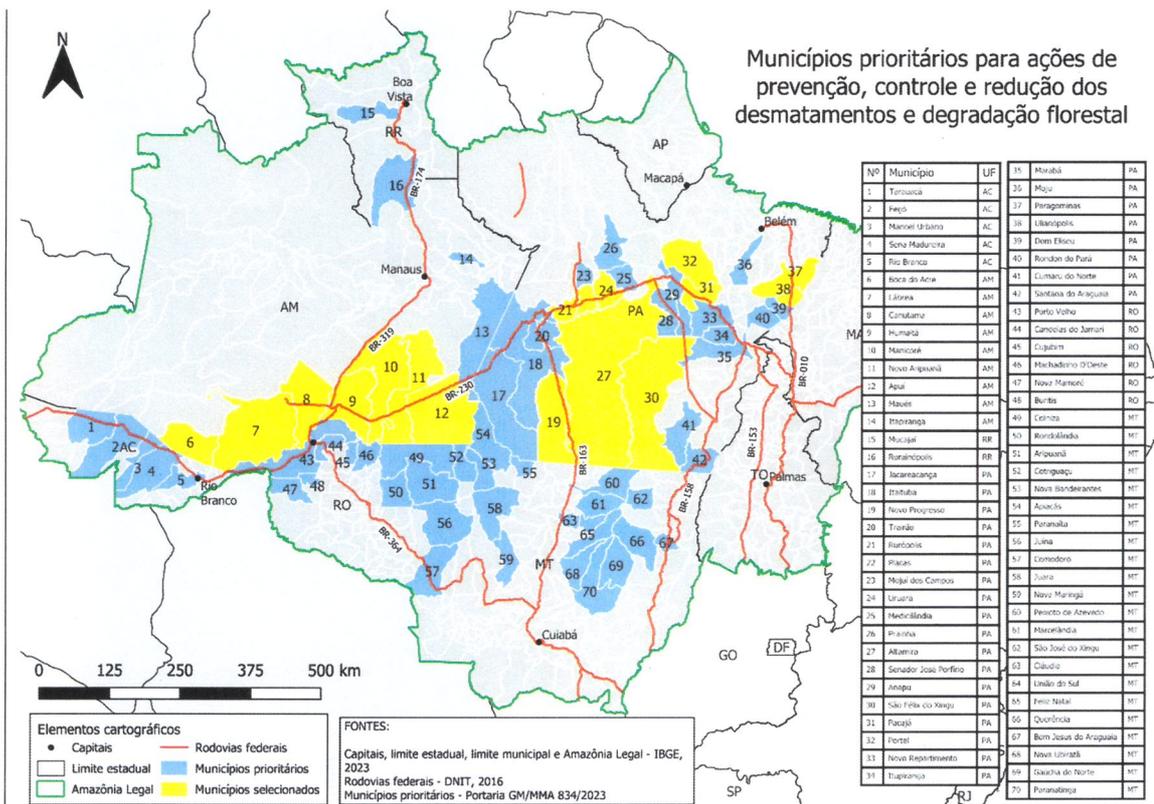
Desde a finalização dos trabalhos da comissão de combate à grilagem, passaram-se mais de 23 anos, de modo que, a situação dos Cartórios e da realidade fundiária vigente foi alterada. Os Estados da Amazônia Legal tiveram concursos públicos voltados para o provimento de Cartórios, além de terem editado normativas específicas para o combate à grilagem e saneamento de registros imobiliários. À título de exemplo, no Estado do Pará, recentemente, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento nº 6/2023, que atualizou o procedimento de requalificação de matrículas, para permitir que seu trâmite, em casos específicos, ocorra diretamente nos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, convalidando matrículas imobiliárias, até então bloqueadas e canceladas indevidamente, mediante a apresentação de certidão de autenticidade do órgão público fundiário e certificação do georreferenciamento, medidas que atestam a legitimidade do destacamento do patrimônio público ao particular, bem como, resolvem questões de sobreposições, quando presentes.

Corrigir as fraudes e lutar contra os problemas de precariedade dos registros que ainda persistam é imprescindível não apenas para combater a grilagem de terras, resolver conflitos fundiários e lutar contra o desmatamento que ocorreu no passado, mas também para prevenir que tais crimes se repitam no futuro.

Por fim, tão importante quanto é a participação dos Órgãos de gestão fundiária, seja estadual ou federal, uma vez que as titulações originárias são promovidas por eles e desaguam nos Registros de Imóveis, sendo eles, a porta de entrada de todo o sistema fundiário.). Concluindo, é imprescindível a apuração de remanescentes por parte dos Municípios, Estados e União, nos moldes do artigo 176, § 7º da Lei 6015/73.

4. ABRANGÊNCIA

Apesar das evidências de grilagem de terras públicas, muitas vezes associadas a deficiências de alguns registros dos imóveis, permearem a Amazônia Legal, as ações que serão desenvolvidas em conjunto entre o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Corregedoria Nacional de Justiça, e ONR – Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - terão como alvo principal os municípios prioritários para ações de prevenção, monitoramento, controle e redução de desmatamentos e degradação florestal, assim definidos conforme o Decreto nº 11.687, de 05 de setembro de 2023, e a Portaria GM/MMA nº 834, de 09 de novembro de 2023, e representados na figura abaixo:



Para inclusão na lista de municípios prioritários são utilizados, como critérios, a área total de floresta desmatada, a área total de floresta desmatada nos últimos três anos, o aumento da taxa de desmatamento em pelo menos três dos últimos cinco anos e a área total de alertas de degradação florestal.

Dentre os 70 municípios atualmente classificados como prioritários, as ações previstas neste Acordo de Cooperação Técnica serão direcionadas, em um primeiro momento, para sete municípios do Estado do Amazonas – Apuí, Boca do Acre, Canutama, Humaitá, Lábrea, Manicoré e Novo Aripuanã – e dez municípios do Estado do Pará – Altamira, Novo Progresso, Pacajá, Paragominas, Placas, Portel, Rurópolis, São Félix do Xingu, Ulianópolis e Uruará (destacados em amarelo na figura acima).

Juntos, esses 17 municípios representaram 39% da taxa de incremento de desmatamento registrada nos 772 municípios da Amazônia Legal no período de agosto de 2021 a julho de 2022 pelo Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (Prodes), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) – 4.957km² dos 12.695km².

De forma aproximativa da realidade que será objeto de trabalho na primeira etapa das ações de modernização e saneamento cartorial, as informações disponíveis no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) até 2018 apresentam os seguintes dados de posses e propriedades nos 17 municípios selecionados:

Município	Nº de propriedades	Nº de posses
Apuí	157	1716
Boca do Acre	271	461
Canutama	205	1341
Humaitá	525	868
Lábrea	363	1068
Manicoré	455	1505
Novo Aripuanã	691	1187
Total	2667	8146

Município	Nº de propriedades	Nº de posses
Altamira	844	1412
Novo Progresso	149	1705
Pacajá	1004	2257
Paragominas	1009	901
Placas	469	719
Portel	495	1581
Rurópolis	431	1388
São Félix do Xingu	1462	2509
Ulianópolis	184	738
Uruará	705	1413
Total	6752	14623

5. JUSTIFICATIVA

Um dos desafios ainda não superados para uma melhor governança fundiária no país é a falta de acesso, transparência e integração das diferentes informações provenientes dos registros cartoriais de imóveis rurais.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Corregedoria Nacional de Justiça, é responsável pela orientação, coordenação e execução da regulamentação dos serviços notariais e de registro. Além disso, o CNJ tem por atribuição a orientação, a padronização e o aprimoramento da fiscalização dos registros, efetuada pelos Tribunais por meio das Corregedorias Gerais de Justiça, exercendo um papel fundamental para coibir as irregularidades associadas à grilagem de terras nos registros. Já ao Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis compete implantar e coordenar, em âmbito nacional, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis mediante integração dos Cartórios de Registro de Imóveis do país, visando o seu funcionamento uniforme, apoiando os Oficiais de Registro de Imóveis e atuando em cooperação com a Corregedoria-Nacional de Justiça e as Corregedorias-Gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal.

O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, por sua vez, atua na coordenação das comissões executivas dos planos de ação para prevenção e controle do desmatamento e dos incêndios florestais nos biomas brasileiros. Nesse contexto, a quinta fase do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), recentemente aprovada, estabeleceu como uma de suas linhas de ação o aperfeiçoamento, em articulação com o CNJ, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Estados e Cartórios, de repositório nacional de títulos de terras com cópia digital dos Registros de Imóveis privados e das glebas públicas federais e estaduais, de modo a evitar alterações fraudulentas de documentos.

Além disso, o MMA está responsável por implementar o Programa União com Municípios pela Redução de Desmatamento e Incêndios Florestais, criado pelo Decreto

nº 11.687/2023 e que irá apoiar ações relacionadas à regularização fundiária e ambiental nos municípios prioritários para ações de prevenção, monitoramento, controle e redução de desmatamentos e degradação florestal na Amazônia Legal.

Cabe destacar, ainda, a instauração, pelo CNJ, do Provimento nº 144, de 25 de abril de 2023, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa Permanente de Regularização Fundiária com a finalidade de definir, coordenar e dar celeridade às medidas relativas à regularização fundiária na Amazônia Legal. Dentre as diretrizes desse programa encontram-se a articulação, nos três níveis da federação, com órgãos e entidades encarregados da regularização fundiária e o alinhamento institucional junto ao ONR e aos Cartórios de Registro de Imóveis dos Estados da região.

Nesse sentido, o acesso e cruzamento dos dados dos registros de imóveis nos Cartórios dos municípios da região é fundamental para conferir uma maior efetividade às ações previstas nessas iniciativas. Sem registros cartoriais de qualidade, o controle e a fiscalização dos processos fundiários tornam-se complexos e demandam esforços consideráveis, especialmente quando são necessárias análises de informações e documentos.

Ademais, a precariedade de alguns acervos de Cartórios, sem um sistema eletrônico integrado com outros cadastros e com as Corregedorias Gerais de Justiça, também prejudica um acompanhamento mais eficiente dos registros, o que dificulta a detecção de fraudes e favorece a impunidade da grilagem.

Exemplo emblemático da necessidade de ações assertivas relacionadas ao saneamento dos registros cartoriais foi a determinação, pelo CNJ, em agosto de 2010, do cancelamento administrativo de todos os registros imobiliários de imóveis rurais com tamanho superior aos limites constitucionais e sem prévia autorização do Congresso Nacional. Apenas no Estado do Pará, estima-se que a decisão do CNJ levou ao cancelamento de quase 11 mil matrículas de imóveis rurais em 88 dos 144 municípios do estado, perfazendo uma área de mais de 91 milhões de hectares. Diversas matrículas, no Pará, foram saneadas e estão sendo, especialmente, após a edição do provimento 6/2023 da Corregedoria de Justiça do Pará, que corrigiu um equívoco histórico dos provimentos anteriores, na medida em que estes consideravam como parâmetro, para fins de bloqueio e cancelamento de matrículas imobiliárias, o tamanho da área do imóvel, tendo como referencial o limite constitucional permitido em cada época. Entretanto, os provimentos passados consideravam como base, a data de registro dos títulos de propriedade e não a data de expedição dos mesmos, exigindo autorização legislativa, quando esta não era devida, uma vez que a emissão dos títulos obedece aos parâmetros da Constituição vigente à época de sua emissão e não à Carta vigente à época dos registros, fato que pode ocorrer anos depois. Nesse sentido, essa situação impossibilitou o saneamento das matrículas e a regularização de imóveis pelos seus proprietários por anos.

O combate a registros falsos de terras públicas é, de fato, um tema crucial para promover o ordenamento territorial na Amazônia. Considerando que, enquanto o registro irregular não é bloqueado ou cancelado, o imóvel ainda pode ser comercializado, proporcionando

lucro para o grileiro a partir do repasse de títulos nulos para terceiros, fica patente a importância da adoção de mecanismos que permitam a apuração minuciosa e efetiva dos indícios de irregularidade, com o consequente bloqueio de matrículas e o cancelamento administrativo ou judicial de registros irregulares.

Dessa forma, a modernização e o saneamento dos registros de imóveis – e o aprimoramento da qualidade, transparência e integração das informações fundiárias, territoriais e ambientais – contribuem decisivamente para reduzir as tentativas de fraudes e corrupção que buscam burlar títulos de propriedade.

6. OBJETIVOS GERAL e ESPECÍFICO

O objetivo geral deste Acordo de Cooperação Técnica consiste no desenvolvimento de ações conjuntas com vistas a acessar e estruturar informações relevantes dos registros de imóveis, a fim de detectar a regularidade ou não dos registros cartoriais de imóveis em municípios prioritários para ações de prevenção, monitoramento, controle e redução de desmatamentos e degradação florestal na Amazônia Legal por meio da digitação, digitalização, sistematização e estruturação de um repositório com as informações (inclusive espaciais) dos registros cartoriais.

De forma mais específica, espera-se:

- Aprimorar a transparência dos registros dos imóveis rurais, garantindo a disponibilização atualizada dos dados, incluindo as informações de identificação dos posseiros e proprietários;
- Fortalecer as capacidades técnicas e tecnológicas dos Cartórios de registros de imóveis e dos Órgãos Públicos para o cumprimento de suas atribuições relacionadas à gestão fundiária e ambiental;
- Detectar eventuais irregularidades nos registros de imóveis passíveis ou não de saneamento, retificação ou bloqueio e cancelamento das matrículas;
- Identificar registros de Cadastro Ambiental Rural passíveis de suspensão ou cancelamento;
- Avançar na coleta das informações dos registros, tanto literais quanto espaciais, reunindo informações fundiárias, territoriais e ambientais, realizando cruzamentos com os diferentes cadastros existentes (Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, Sistema Nacional de Gestão Fundiária – Sigef, Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – Sicar, entre outros).

7. METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO

A primeira etapa para o alcance dos objetivos propostos neste Acordo de Cooperação Técnica consiste em realizar reuniões de articulação com os demais atores envolvidos no

objeto da parceria, para além do próprio Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Conselho Nacional de Justiça, como as Corregedorias Gerais de Justiça dos Tribunais de Justiça dos Estados e os Oficiais de Registro de Imóveis dos municípios prioritários selecionados. O intuito dessas reuniões consiste, principalmente, em sensibilizar os diferentes atores e instituições para o alcance dos objetivos da proposta e pactuar os procedimentos que serão adotados.

Em seguida, o Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis irá alocar os profissionais e os equipamentos necessários para a digitação e digitalização das informações presentes nos registros dos imóveis rurais encontrados nos Cartórios de cada município, de acordo com padrão estabelecido previamente pelo Conselho Nacional de Justiça e contemplando, sempre que possível, a espacialização dos imóveis rurais. Será estruturado, assim, um repositório com as informações dos registros dos imóveis rurais nos municípios prioritários.

De posse dessas informações, o MMA irá disponibilizar especialistas para avaliar as informações cartoriais sistematizadas pelos agentes do ONR, analisando, por exemplo, a cadeia dominial e informações disponibilizadas em outros cadastros para determinados imóveis rurais, sobretudo aqueles situados em glebas públicas federais com maiores taxas de desmatamento recente. O objetivo dessa análise é identificar eventuais casos que demandam, por exemplo, o bloqueio, desbloqueio, a suspensão ou o cancelamento dos registros imobiliários ou do CAR dos imóveis rurais com indícios de irregularidades.

Por fim, será elaborado relatório sistematizando as oportunidades, desafios e lições aprendidas ao longo do processo, de modo a subsidiar a organização de oficina para a divulgação dos resultados alcançados e dar continuidade à iniciativa em outras regiões do país.

8. UNIDADE RESPONSÁVEL e GESTOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

No Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a unidade responsável pela gestão do Acordo de Cooperação Técnica será o Departamento de Ordenamento Ambiental Territorial da Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial, por meio de seu Diretor, Marcelo Mateus Trevisan – CPF: 745.798.190-04.

Pelo Conselho Nacional de Justiça, a responsabilidade pela gestão do ACT caberá à Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Liz Rezende de Andrade – CPF: 647.681.205-04 -, atuando o servidor Luciano Almeida Lima – CPF: 010.339.695-08 – como seu substituto.

Pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, a responsabilidade pela gestão do ACT caberá à Diretora de Regularização Fundiária, Michely Freire Fonseca Cunha – CPF: 072.097.956-00

9. RESULTADOS ESPERADOS

A execução das atividades terá, como resultados principais:

- Digitação e digitalização dos registros dos imóveis rurais situados em municípios prioritários para ações de prevenção, monitoramento, controle e redução de desmatamentos e degradação florestal na Amazônia Legal;
- Estruturação de repositório de dados com as informações (inclusive espaciais) dos registros dos imóveis rurais nos municípios prioritários;
- Análise e identificação dos registros cartoriais e de Cadastro Ambiental Rural de imóveis com indícios de irregularidades e, conseqüentemente, passíveis de bloqueio, suspensão e cancelamento.

10. PLANO DE AÇÃO

	Eixos	Ação	Responsável	Prazo
1	Mobilização e articulação institucional	Reuniões de articulação e sensibilização com atores e instituições parceiras	MMA e CNJ	30 dias
		Oficina de definição dos critérios, requisitos e procedimentos para a digitação, digitalização e sistematização dos registros cartoriais	MMA e CNJ	30 dias
		Mobilização dos agentes e equipamentos necessários para o levantamento das informações registrais	CNJ e ONR	30 dias
2	Saneamento cartorial	Digitação e digitalização dos registros cartoriais nos sete municípios prioritários do Estado do Amazonas	CNJ e ONR	240 dias
		Digitação e digitalização dos registros cartoriais nos dez municípios prioritários do Estado do Pará	CNJ e ONR	330 dias
		Estruturação de base de dados com as informações dos registros cartoriais dos imóveis rurais nos 17 municípios prioritários	CNJ e ONR	390 dias
3	Análise das informações registrais	Análise da cadeia dominial de imóveis rurais selecionados em glebas públicas federais com maiores taxas de desmatamento recente	MMA, CNJ e ONR	480 dias
		Análise das informações cadastrais (SNCR Sigef, SICAR, etc.) incidentes sobre os perímetros identificados a partir dos registros cartoriais sistematizados	MMA	540 dias

		Articular com os órgãos e entidades federais que atuam na agenda fundiária e ambiental o acesso aos dados e informações referentes aos imóveis públicos federais, tais como unidades de conservação, terras indígenas, projetos de assentamento, concessões florestais, dentre outros.	MMA	570 dias
		Disponibilizar as informações georreferenciadas dos imóveis públicos federais localizados nos municípios objeto desse acordo ao CNJ e ao ONR.	MMA	
		Identificação e adoção, a partir das análises anteriores, das medidas necessárias para o bloqueio, suspensão ou cancelamento dos registros e cadastros com indícios de irregularidades	MMA e CNJ	570 dias
4	Sistematização e divulgação dos resultados	Relatório de sistematização das boas práticas e lições aprendidas com a execução das ações desenvolvidas	MMA, CNJ e ONR	720 dias
		Oficina de divulgação dos resultados das ações desenvolvidas	MMA, CNJ e ONR	750 dias

11. ANEXO I

Lista das serventias de registro de imóveis referentes aos 17 (dezesete) municípios objetos do Acordo de Cooperação Técnica:

Amazonas:

Cartório Extrajudicial Ofício Único da Comarca de **Apuí** – CNS 00.488-7

Cartório Dias - Ofício Único de **Boca do Acre** – CNS 00.496-0

Cartório Extrajudicial da Comarca de **Canutama** – CNS 00.466-3

Cartório do 2º Ofício da Comarca de **Humaitá** – CNS 00.440-8

Ofício Único da Comarca de **Lábrea** – CNS 00.472-1

Cartório do 1º Ofício da Comarca de **Manicoré** – CNS 00.436-6

Cartório do 2º Ofício da Comarca de **Manicoré** – CNS 00.439-0

Cartório Extrajudicial da Comarca de **Novo Aripuanã** – CNS 00.477-0

Pará:

Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício De **Altamira** – CNS 06.651-4

Cartório do Único Ofício de **Novo Progresso** – CNS 06.861-9

Serventia do Único Ofício da Comarca De **Pacajá** – CNS 06.705-8

Cartório do Único Ofício de **Paragominas** – CNS 06.729-8

Placas – não há Registro de Imóveis. Quem atua são os RI de Rurópolis e Uruará.

Cartório do Único Ofício da Comarca de **Portel** – CNS 06.710-8

Cartório do Único Ofício de **Rurópolis** – CNS 06.702-5

Cartório do Único Ofício de **São Félix do Xingu** – CNS 06.738-9

Ulianópolis – não há Registro de Imóveis. Quem atua é o RI Paragominas. 1º Ofício de Registro de Imóveis de **Paragominas** – CNS 06.681-1

Serventia do Único Ofício - **Uruará** – Cartório – CNS 06.811-4